



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2894/13
PLL Nº 326/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 334 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Inclui parágrafo único no art. 3º e altera o art. 4º da Lei nº 9.996, de 19 de junho de 2006, determinando a aplicação de sanções às pessoas que consumirem bebidas alcoólicas nas áreas de domínio comum de postos de gasolina.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Alberto Kopittke, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A Emenda determina “a aplicação de sanções aos pais ou responsável legal, de menores, que estiver consumindo bebidas alcoólicas nas áreas de domínio comum de postos de gasolina”. Com a devida vênia, a Emenda afronta o disposto em Lei Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No caso de criança ou adolescente que estiver consumindo bebidas alcoólicas em áreas de domínio de postos de gasolina e, digo mais, em qualquer área, as medidas aplicáveis aos pais ou responsável são aquelas que preconiza a Lei Federal nº 8.069/90 em seu artigo 129, incisos VI e VII:

art. 129 São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
Inc: VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.
Inc: VII – advertência.

Destaca-se, portanto, que a doutrina de proteção integral visa às efetivas ações de profilaxia em prol das crianças e adolescentes, logo, aos pais cabe a responsabilidade de realizar os efetivos encaminhamentos.

A Procuradoria em seu Parecer Prévio, fl. 25, diz que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal, cabendo ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, podendo o legislador municipal atuar no âmbito da matéria.



PARECER Nº 354 /14 – CCJ
À EMENDA Nº 01

Contudo, a Emenda nº 01, fl. 11, trás conteúdo normativo de competência privativa da União (CF, artigo 22, inciso I), pois dispõe sobre responsabilidade civil (define responsabilidade de terceiros por atos alheios), extrapolando, assim, o âmbito de competência municipal.

Desta forma, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Vereador Elizandro Sabino,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-12-14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa
COMTRA

Vereador Waldir Canal